



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 30 DE ABRIL DE 2010

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, às nove horas, teve início a terceira sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, Presidente, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira, os Ex.mos Juízes Luciano Athayde Chaves (Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA) e Renato Henry Sant'Anna, representando a ANAMATRA, e o Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Adlei Cristian Carvalho Pereira. O Ex.mo Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e deu início à solenidade de posse do Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, eleito pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Após prestado o compromisso, o Ex.mo Conselheiro Presidente declarou empossado o novo Conselheiro e determinou a leitura do termo de posse, lavrado nos seguintes termos: "Termo de posse do Ex.mo Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Aos trinta dias do mês de abril do ano de 2010, perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Milton de Moura França, Presidente, tomou posse e entrou em exercício como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o Ex.mo Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, eleito pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho nos termos do art. 2.º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada no dia 26 de abril do ano de 2010, conforme Resolução Administrativa n.º 1.391. Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado pelo Conselheiro Presidente e pelo empossado." A seguir, o Ex.mo Conselheiro Presidente registrou a presença do Ex.mo Juiz Luciano Athayde Chaves, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e franqueou a palavra aos seus pares. O Ex.mo Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula sugeriu que o Ex.mo Conselheiro João Oreste Dalazen saudasse o novo Conselheiro empossado. Concedida a palavra, o Ex.mo Conselheiro Vice-Presidente deu as boas-vindas ao novo Conselheiro, em nome do Colegiado, ressaltando o equilíbrio e a prudência como marcas características da personalidade do Conselheiro Renato de Lacerda Paiva. A seguir, o Ex.mo Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula usou a palavra para fazer três registros: primeiramente registrou a realização do 15.º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT, em Brasília, ao qual compareceu juntamente com o Ex.mo Conselheiro João Oreste Dalazen, para mostrar aos Juízes do Trabalho que a direção do Tribunal Superior do Trabalho deseja compartilhar com eles seus problemas e seus sucessos; e salientou a participação dos Ministros Gilson Dipp,

Kátia Magalhães Arruda e Luiz Philippe Vieira de Mello, ressaltando também a significativa colaboração do Ex.mo Juiz Luciano Athayde Chaves, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, e do Ex.mo Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10.^a Região; em segundo lugar, registrou a comemoração dos noventa e oito anos “do único decacampeão do Brasil, o América Futebol Clube de Minas Gerais”; e, finalmente, manifestou solidariedade à Ex.ma Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23.^a Região, bem como a seus familiares, pelo falecimento de seu esposo Sr. Fernando Castro Souza. O Ex.mo Conselheiro Presidente associou-se, em nome de todo o Conselho, à manifestação de solidariedade do Ex.mo Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula. A seguir, o Ex.mo Conselheiro Renato Lacerda de Paiva agradeceu as palavras elogiosas de boas-vindas do Ex.mo Conselheiro João Oreste Dalazen, registrando que fará o possível para adaptar-se ao desafio de participar dessa nova realidade, de forma que seu trabalho seja uma contribuição para a Justiça do Trabalho. Após, o Ex.mo Conselheiro Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva fez uso da palavra para homenagear o novo Conselheiro Renato Lacerda de Paiva. Também o Ex.mo Juiz Luciano Athayde Chaves associou-se às homenagens ao novo Conselheiro; agradeceu as cordiais palavras recebidas do Ex.mo Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula e manifestou a sua gratidão pela parceria e apoio do Tribunal Superior do Trabalho por ocasião da realização do Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT. Prosseguindo, o Ex.mo Conselheiro Presidente submeteu ao Colegiado o Ato n.º 48/10, sobre o estabelecimento de critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. A matéria foi aprovada por unanimidade, conforme Resolução lavrada nos seguintes termos: “Resolução n.º 61/2010 - Referenda o ATO N.º 48/2010- CSJT.GP.SE, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri, e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Luciano Athayde Chaves, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005; RESOLVE, à unanimidade: Fica referendado o Ato n.º 48 da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22 de abril de 2010, nos seguintes termos: 'ATO N.º 48/2010 – CSJT.GP.SE - Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum do Colegiado, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II); CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, CF); CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento, aos magistrados e servidores, de dívidas de exercícios anteriores pelos diversos órgãos da Justiça do Trabalho; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar

tratamento equânime aos magistrados e servidores por ocasião do pagamento de passivos originários de situações equivalentes; CONSIDERANDO as decisões administrativas e a fixação de índices por parte dos Tribunais Superiores (PA n.º 333.568/2008 – STF, PA n.º 323.526/2008 – STF, PA n.º 3.579/2008 – STJ, PA n.º 200616031 - CJF); CONSIDERANDO que a adoção para as decisões administrativas dos critérios de correção monetária e de juros previstos pela Lei n.º 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e Lei n.º 11.960/2009, garante igualdade de tratamento com as decisões obtidas pela via judicial; CONSIDERANDO o prazo prescricional estabelecido no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932; CONSIDERANDO a competência da Advocacia-Geral da União como órgão de representação judicial e extrajudicial; e CONSIDERANDO os procedimentos previstos na Lei n.º 9.784/99; RESOLVE: Art. 1.º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores – passivos – da União para com magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho, deverão estabelecer: I – o lapso temporal gerador da dívida, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; II – o período de incidência de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis; III – os índices de atualização monetária, quando aplicáveis, quais sejam, UFIR até outubro de 2000 e INPC de novembro de 2000 a 29 de junho de 2009; IV – os juros de mora, quando aplicáveis, os quais serão de 1% (um por cento) até agosto de 2001 e 0,5% (meio por cento) de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; V – que a partir de 30 de junho de 2009, para a atualização monetária e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e VI – que o pagamento fica condicionado à existência de crédito orçamentário. Art. 2.º A inclusão na proposta orçamentária de dotação específica para pagamento de passivos deverá observar: I – menção à decisão administrativa autorizadora do pagamento; II – menção se o pagamento será parcelado ou não e, em caso positivo, em quantas vezes; III – memória de cálculo, com os respectivos índices de correção monetária e juros de mora; e IV - indicação dos beneficiários. Art. 3.º As decisões administrativas de reconhecimento de passivos que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria, serão: I – publicadas na imprensa oficial; II – comunicadas à Advocacia Geral da União; e III – comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça. Art. 4.º A apuração dos valores a serem pagos será feita da seguinte forma: I – apura-se o valor do débito nominal, mês a mês; II – atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal até 29 de junho de 2009; III – aplica-se o percentual de juros sobre cada parcela atualizada, que corresponderá ao percentual mensal multiplicado pelo número de meses transcorridos; e IV – corrige-se o montante apurado em 29 de junho de 2009 até a data do pagamento pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. § 1.º Na hipótese de pagamento do principal, sem a quitação dos juros correspondentes, estes serão corrigidos monetariamente até 29 de junho de 2009, pelos mesmos índices adotados para a correção do principal, observando-se daí em diante o disposto no inciso IV deste artigo. § 2.º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior à vigência desta Resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões, sem prejuízo do controle administrativo e financeiro dos órgãos competentes. Art. 5.º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado o teto constitucional, observadas as previsões da Constituição Federal e das Resoluções CNJ n.º 13 e n.º 14. Art. 6.º Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados, levando-se em consideração a

natureza do crédito, seguindo a legislação aplicável. Art. 7.º O pagamento de passivos fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi nem será recebido pela via judicial. Art. 8.º Quando os recursos disponíveis não forem suficientes para o pagamento integral de um passivo, estes serão utilizados para pagamento a todos os beneficiários, de forma proporcional. Art. 9.º Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de pagamentos eventuais do anexo VIII da Resolução CNJ n.º 102. Art. 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de abril de 2010. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho'. Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 30 de abril de 2010. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.". Prosseguindo, o Ex.mo Conselheiro Presidente submeteu à apreciação do Colegiado a proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovada, por unanimidade, conforme Resolução lavrada nos seguintes termos: "Resolução n.º 62/2010 - Aprova a proposta de Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e determina o seu encaminhamento ao egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri, e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Luciano Athayde Chaves, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005; RESOLVE, à unanimidade, Aprovar a proposta de Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e determinar o seu encaminhamento à consideração do egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 69, inciso II, alínea 'c', do Regimento Interno daquela Corte. Brasília, 30 de abril de 2010. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.". Em continuidade, o Ex.mo Conselheiro Presidente submeteu à aprovação a ata da 2.ª sessão ordinária, aprovada por unanimidade. A seguir, deu-se início ao pregão dos processos incluídos na pauta, iniciando-se pelos pedidos de preferência: Processo: CSJT-500-92.2008.5.17.0000, Relatora: Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, Recorrente: Carlos Alberto Dutra Fraga Filho, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer da matéria; Processo: CSJT-18208- 61.2010.5.00.0000, Relator: Conselheiro Milton de Moura França, Interessados: Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, Decisão: por unanimidade: I - instituir Comissão para proceder a estudos sobre a regulamentação dos procedimentos operacionais relacionados a acidente de serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; II - indicar para integrar a Comissão a Ex.ma Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que a presidirá, a Ex.ma Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima e o Ex.mo Conselheiro Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva; Processo: CSJT-282900-61.2008.5.07.0000, Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen, Requerente: Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA, Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do procedimento administrativo, determinando a sua devolução ao Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região. Declarou-se impedido o Ex.mo Conselheiro José Antonio Parente da Silva; Processo: CSJT-1300-91.2009.5.24.0000, Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen, Recorrente: Maria Conceição Aparecida Barrionuevo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª

Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: CSJT-5201-02.2010.5.00.0000, Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen, Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão das vistas regimentais concedidas, sucessivamente, aos Ex.mos Conselheiros Maria Cesarineide de Souza Lima e Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, após proferido voto pelo Ex.mo Conselheiro João Oreste Dalazen, no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos constantes no requerimento inicial para: I - desconstituir o art. 2.º da Resolução Administrativa n.º 99/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região; e II - desconstituir, em parte, o art. 4.º da Resolução Administrativa n.º 99/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, no que permite a deflagração de processo de promoção mesmo quando haja Juiz do Trabalho Titular interessado em remoção ou permuta para o cargo vago, se favorecido com permuta ou remoção nos últimos 2 (dois) anos (norma contida no art. 2.º do ato). O Ex.mo Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula acompanhou o voto proferido pelo Conselheiro relator. Declarou-se impedido o Ex.mo Conselheiro Gilmar Cavalieri; Processo: CSJT-709500-22.2008.5.01.0000, Relator: Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Fábio Petersen Bittencourt, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, Decisão: suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, após proferido voto pelo Ex.mo Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, no sentido de conhecer da matéria versada nestes autos para firmar o posicionamento de que é possível o diferimento do marco inicial para a contagem de tempo de exercício em função comissionada/cargo em comissão, tanto para fins de incorporação quanto para fins de atualização/substituição de parcela de quintos, num lapso temporal de 12 meses consecutivos, até a edição da Medida Provisória n.º 2225-45/2001 (04/09/2001). O Ex.mo Conselheiro Presidente interrompeu momentaneamente o pregão para anunciar a liberação, na sua totalidade, da verba para pagamento dos passivos da Justiça do Trabalho. Processo: CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000, Relator: Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, Interessados: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, submeter à Presidência ou, se for o caso, ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, proposição no sentido de que as auditorias administrativas nos Tribunais Regionais do Trabalho sejam realizadas por Assessoria que integre a estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob supervisão da Presidência do CSJT e da sua Secretaria Executiva; II - conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no disposto nos incisos III e X do art. 5.º do Regimento Interno do CSJT; III - no mérito, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região que: a) proceda à exclusão da folha de pagamento daqueles servidores que se encontrem em gozo de licença para tratamento de interesses particulares, independente de eventual motivação do afastamento; b) o período em que os servidores estiverem em gozo da licença prevista no artigo 91 da Lei n.º 8112/90, mesmo que no desempenho de mandato classista, não seja computado como de efetivo serviço no órgão; c) se abstenha de prorrogar contratos de fornecimento de combustíveis, em conformidade com as diretrizes da egrégia Corte de Contas da União; d) nas licitações na modalidade convite, em que não se façam presentes às sessões de julgamento todos os licitantes, proceda à publicação do resultado do certame na imprensa oficial ou dê ciência pessoal aos ausentes; e) proceda à publicação dos resultados dos pregões na imprensa oficial. Nesse momento, o Ex.mo Conselheiro Presidente fez um aparte para registrar a presença da Desembargadora Maria Cristina Mattioli e da Juíza Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, ambas da 15.ª Região, estendendo cumprimentos

também aos demais magistrados de primeiro e segundo graus presentes. Retirou-se da sessão o Ex.mo Juiz Luciano Athayde Chaves, às dez horas e cinquenta e cinco minutos, aproximadamente, tomando assento, em seu lugar, o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Anna, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Processo Administrativo n.º 505704/2009.7, Relatora: Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, deliberado de acordo com a certidão lavrada nos seguintes termos: "Certidão de Deliberação - PROCESSO PA-505704/2009.7 - O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Anna, representante da ANAMATRA conforme disposto na Resolução 001/2005, acolhendo proposta da Ex.ma Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DELIBEROU no sentido de: I - por unanimidade: a) cancelar ato da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, consubstanciado no ATO GCGJT n.º 007/2009; b) acolher a proposta da Comissão Permanente de Documentação, para considerar que a tabela de temporalidade de documentos unificada da Justiça do Trabalho deve observar a regra geral de 5 (cinco) anos para a guarda dos processos, excetuados desse prazo e, assim, terem guarda permanente, os processos que apresentarem relevância histórica afirmada pela Comissão de Avaliação, bem como os temas selecionados pelo Grupo de Trabalho como relevantes; c) excluir da guarda permanente os processos relacionados à ampliação da competência material da Justiça do Trabalho decorrente da Emenda Constitucional n.º 45/2004; e II - por maioria, rejeitar a proposta do Ex.mo Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, que, acompanhado pelo Conselheiro João Oreste Dalazen, propunha a guarda permanente dos processos que versam sobre pretensão a pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. Brasília, 30 de abril de 2010. ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA. Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho."; Processo: CSJT-278100-92.2008.5.14.0000, Relatora: Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 14.ª Região, Recorrido: Juraci Lopes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Declarou-se impedida a Ex.ma Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima; Processo: CSJT- 50500-73.2009-05-09-0909, Relatora: Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessado: Nivaldo Cruz dos Reis, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, Relator: Conselheiro José Antonio Parente da Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, Interessado: Ivan Dias Rodrigues Alves - Juiz do Trabalho Aposentado, Decisão: por maioria, vencido o Ex.mo Conselheiro José Antonio Parente da Silva, relator, negar provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Ex.mo Conselheiro João Oreste Dalazen; Processo: CSJT-2186826 -66.2009.5.00.0000, Relator: Conselheiro José Antonio Parente da Silva, Recorrente: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer da ação cautelar, por incabível; Processo: CSJT-2195626- 83.2009.05.00.0000, Relator: Conselheiro José Antonio Parente da Silva, Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, Decisão: por unanimidade,

suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, após proferido voto pelo Ex.mo Conselheiro José Antonio Parente da Silva, relator, no sentido de: I - Os pagamentos efetuados aos Magistrados a título de ATS devem ser imputados primeiro nos juros vencidos e, depois, no principal, em conformidade com o art. 354 do CCB/02, aplicável por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 4.414/64. Recálculo do valor da dívida que se impõe; II - A liquidação dos passivos devidos pela Justiça do Trabalho está condicionada à disponibilidade financeira do Conselho, razão pela qual resta impossibilitado o pagamento imediato de dívidas com ATS. Processo: CSJT-2563-93.2010.5.00.0000, Relator: Conselheiro José Antonio Parente da Silva, Remetente: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Requerente: Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF, Decisão: por unanimidade: I - submeter a matéria ao Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, para que apresentem no prazo de 45 dias manifestações acerca da matéria; II - regulamentar a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho; Processo: CSJT-2762-18.2010.05.00.0000, Relator: Conselheiro José Antonio Parente da Silva, Interessada: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Decisão: revogar a Resolução n.º 57/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a matéria foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 72/2009; Processo: CSJT-26100-55.2006.5.90.0000, Relatora: Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, Decisão: por unanimidade, pelo reconhecimento das condutas elencadas no parecer de fls. 205/214 como irregulares, determinando ao TRT da 11.ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe à Presidência deste Conselho Superior o cumprimento da presente decisão, nos termos do voto da relatora; Processo: CSJT-1861596-66.2007.5.00.0000, Relator: Conselheiro Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, Decisão: por unanimidade: 1 - acolher o parecer da Assessoria de Controle e Auditoria - ASCAUD (fls. 156- 157, item "2.1" e fl. 163, item "a"), a fim de reputar sem efeito a recomendação efetivada no relatório de auditoria em relação à individualização, por servidor, do processo de concessão, pagamento e prestação de contas de diárias, porém alertando para que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região seja dotado de transparência e lisura, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos competentes, bem assim com observância dos ditames da Resolução n.º 73/2009 do CNJ e do Ato n.º 107/2009 deste Conselho; 2 - acolher o parecer da ASCAUD (fls. 157-158, item "2.2" e fl. 163, item "b"), para alertar o Regional sobre a rigorosa observância das prescrições do Decreto n.º 5.992/2006 (que revogou o Decreto n.º 343/91), aproveitando, ainda, para enfatizar a necessidade de observância da Resolução n.º 73/2009 do CNJ e do Ato n.º 107/2009 deste Conselho, especialmente o art. 9.º deste último ato, quanto à adoção de formulário específico para a concessão de diárias de viagem; 3 - acolher o parecer da ASCAUD (fl. 157-158, item "2.3" e fl. 163, item "b"), para alertar o Regional sobre a rigorosa observância das prescrições do Decreto n.º 5.992/2006 (que revogou o Decreto n.º 343/91), aproveitando, outrossim, para ressaltar a necessidade de observância da Resolução CNJ n.º 73/2009 (em especial o art. 5.º) e do Ato CSJT n.º 107/2009 (especialmente o art. 9.º), quanto aos comprovantes de bilhetes de passagens aéreas ou terrestres para fins de pagamento de diárias de viagens; 4 - acolher parcialmente o parecer da ASCAUD (fls. 158-159, item "2.4" e fl. 163, item "b"), a fim de alertar o Regional sobre a rigorosa observância do art. 5.º, § 2º, do Decreto n.º 5.992/2006, bem como do art. 7.º do Ato CSJT n.º

107/2009 e, ainda, do art. 4.º, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 73/2009, acerca da necessidade de expressa justificativa das propostas de concessão de diárias quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras ou incluir sábados, domingos e feriados; 5 - não acolher o parecer ASCAUD (fls. 159- 160, item "2.5" e fl. 163, item II) no que pertine à sugestão de instituição de Comissão, composta pelas Assessorias de Controle e Auditoria e de Gestão de Pessoas, imbuída de estudar a sistemática atinente à concessão de ajuda de custo no âmbito da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus, com vistas à formulação de resolução que padronize e uniformize tal prática na Justiça Trabalhista, por mostrar-se despicienda, nesse momento, diante da inexistência de controvérsia acerca da disciplina legal para pagamento de ajuda de custo nas remoções de magistrados a pedido; 6 - acolher o relatório da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho - SECON (fl. 143, item "b"), para determinar que a pesquisa de preços prévia ao procedimento de licitação ou a justificativa de preço anterior à contratação direta sejam, sem exceção, juntadas aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 15, § 1.º, e art. 26, III, da Lei n.º 8.666/93; e do art. 8.º, II, do Anexo I do Decreto n.º 3.555/2000, recomendando, outrossim, que seja observada a orientação do TCU no sentido de se adotar um procedimento padronizado de pesquisa de preços, com o mínimo de três propostas, com completo detalhamento pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e, ainda, com vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado; 7 - acolher o parecer da SECON (fls. 143/145, item "c"), para determinar ao Regional que proceda à regular designação de fiscal para o acompanhamento dos seus contratos, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93, como também que indique nominalmente o fiscal designado, nos moldes da orientação adotada pelo TCU; 8 - acolher o parecer da SECON (fls. 145/146, item "d"), para determinar que, nos casos de inexigibilidade de licitação, fundados no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, atente o Tribunal para a devida comprovação de exclusividade da empresa contratada; 9 - acolher o parecer da ASCAUD (fl. 124, item "12"), para determinar que seja sempre cumprida a exigência legal de publicação resumida de resultados de licitações; 10 - acolher o parecer da SECON (fls. 146/147, item "e"), para determinar que as atas das aquisições realizadas com base em sistema de registro de preços sejam sempre juntadas aos autos, de acordo com a orientação contida no art. 38 da Lei n.º 8.666/93, que determina a anexação, aos autos do processo, de todos os documentos relativos à licitação; 11 - acolher o parecer da SECON (fls. 147/148, item "f"), para determinar ao Regional a observância do art. 60 da Lei n.º 4.320/64, abstendo-se de realizar despesas sem a emissão prévia de empenho, compatibilizando suas ações, inclusive, com o posicionamento do TCU; 12 - acolher o parecer da SECON (fls. 148/149, item "g"), para determinar ao Regional a observância do art. 22, §§ 3.º e 7.º, da Lei n.º 8.666/93, devendo o Regional prosseguir com o procedimento licitatório, na modalidade convite, que possua número de participantes inferior ao mínimo estabelecido em lei, apenas se restarem expressamente caracterizadas as hipóteses de manifesto desinteresse ou limitação de mercado e para que, nos casos em que não seja possível obter o número mínimo de licitantes habilitados, em virtude das limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, sejam anexadas aos autos as devidas justificativas, sob pena de repetição do convite; 13 - acolher o parecer da SECON (fl. 149, item "h"), para determinar ao Regional a observância do art. 14 da Lei n.º 8.666/93, abstendo-se de realizar compras ou contratações sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento; 14 - acolher a recomendação constante do parecer da ASCAUD (fls. 149/150, item "17"), para que as contratações de serviços de manutenção de elevadores sejam efetuadas por meio de regular processo licitatório, de acordo com os ditames da Lei n.º 8.666/93; 15 -

acolher o parecer da ASCAUD (fls. 129/130, item "18"), para determinar que, nos contratos de manutenção com previsão de reposição de peças, sejam promovidas as estimativas de gastos necessárias à execução contratual plena; 16 - acolher o parecer da ASCAUD (fls. 160-161, item "2.6" e fl. 164, item "a") a fim de determinar ao Regional que observe rigorosamente os prazos contratuais e legais nas contratações que celebrar, especialmente as prescrições do art. 57 da Lei n.º 8.666/93; 17 - acolher o parecer da ASCAUD (fls. 162- 163, item "2.8" e fl. 165, item "c") a fim de ressaltar a necessidade de rigorosa observância da Resolução n.º 49/2008 deste CSJT, que regulamenta a realização de despesa por meio de Suprimento de Fundos e o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; 18 - acolher o parecer da SECON (fls. 150/153, item "j"), para determinar que o Regional observe, nas situações que configurem acréscimos ou supressões do objeto contratado, inclusive nos casos de contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, o que reza o § 1.º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93 e, no que tange à formalização do instrumento de contrato, mormente nas contratações diretas, o disposto no art. 62 da Lei n.º 8.666/93, combinado com o parágrafo único do art. 60; e 19 - acolher o parecer da SECON (fls. 153/155, item "l"), para determinar ao Regional que proceda ao devido planejamento das contratações, especialmente à regular elaboração do projeto básico nas licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços, nos exatos termos dos arts. 6º, IX, e 7.º da Lei n.º 8.666/93; Processo: CSJT-106200-90.2008.5.05.0000, Relator: Conselheiro Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, Recorrente: Cristiane Santos de Oliveira, Recorrida: Samildes Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer da matéria; Processo: CSJT-573600-56.1998.5.14.0000, Relator: Conselheiro Gentil Pio de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Recorrido: Antenor Mendes da Silva Júnior, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo patrono do recorrente; II - conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho com fundamento no artigo 5.º, inciso IV, de Regimento Interno do CSJT; III - afastar a nulidade reconhecida de ofício no acórdão recorrido e IV - determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, para que dê continuidade ao julgamento da matéria como entender de direito. Declarou-se impedida a Ex.ma Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima; Processo: CSJT-1842396-18.2007.5.17.0900, Relator: Conselheiro Gentil Pio de Oliveira, Recorrente: Luciano Raggi de Oliveira, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, com fundamento no artigo 5.º, incisos IV e VIII, de seu Regimento Interno, por não ultrapassar interesse individual; Processo: CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000, Relator: Conselheiro Gilmar Cavalieri, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, Recorrida: Lisete Vitória Kasmirski Ronchetti, Recorrida: Ana Rosa Demétrio Torres, Recorrido: Accioly José da Silva, Decisão: por unanimidade: I - declarar a incompetência deste Conselho Superior para apreciar a matéria; II - submeter a matéria ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho; III - determinar a reatuação do feito para constar como recorrente o Ministério Público do Trabalho e os servidores Accioly José da Silva, Ana Rosa Demétrio Torres e Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti com a retificação do nome da servidora Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti, registrado anteriormente com erro material. Declarou-se impedida a Ex.ma Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima. Nada mais havendo a tratar, o Ex.mo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adlei Cristian Carvalho Pereira,

Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Ex.mo Conselheiro Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA
Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho